



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13607.000405/2002-31
Recurso nº : 140.876
Matéria : IRF - EX.: 1997
Recorrente : BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-47.006

ERRO NO DARF – BUSCA DA VERDADE MATERIAL - Se o imposto foi pago com os respectivos acréscimos legais da mora, devidos em razão do recolhimento após o correto vencimento, deve ser considerada como extinta a obrigação tributária, independentemente de erro na indicação, no DARF, da data de vencimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.6 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13607.000405/2002-31

Acórdão nº : 102-47.006

Recurso nº : 140.876

Recorrente : BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 104/105, interposto pela BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME contra decisão da 3ª Turma de DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 90/100, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 04/14, mantendo exigência de crédito tributário originado da verificação de falta de recolhimento do IRFonte e declaração inexata nos ano-base de 1997 e 1998.

2. O Auto de Infração lançado em desfavor do contribuinte, antes da revisão de ofício, totalizava R\$ 198.595,95, aí incluídos juros e multa. Após a revisão, que tomou por base a documentação apresentada pelo contribuinte em sua impugnação, procedeu-se à redução dos créditos na forma exposta no acórdão da DRJ, mantendo-o em R\$ 46.422,22.

3. A decisão da DRJ, por sua vez, reduziu esse valor para R\$1.221,87, conforme demonstrativo de fls. 99, referente ao somatório da parcela de R\$ 366,99 e R\$ 854,88, acrescidas de multa e juros.

4. O contribuinte foi intimado da decisão em 07.05.2004, conforme faz prova o AR de fls. 103, interpondo o presente o Recurso Voluntário na data de 03.06.2004, arrolando, para fins de exigência fiscal, bem correspondente a 30% do valor do Auto, com comprovante às fls. 109.

5. No Recurso Voluntário, o recorrente juntou nova documentação, a qual julga comprobatória do pagamento dos créditos mantidos na decisão recorrida.

AP²



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13607.000405/2002-31

Acórdão nº : 102-47.006

O recorrente trouxe aos autos, às fls. 106 e 107, cópia autenticada dos DARF de pagamento de valores correspondentes aos créditos tributários mantidos no acórdão da DRJ, acrescidos de juros e multa de mora, em razão do seu pagamento em atraso, em 14.11.1997.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MR'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13607.000405/2002-31
Acórdão nº : 102-47.006

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

1. O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2. Como exposto no relatório, o recorrente trouxe aos autos, às fls. 106 e 107, cópia autenticada dos DARF de pagamento dos valores correspondentes aos créditos tributários mantidos no acórdão da DRJ, acrescidos de juros e multa de mora, em face de seu pagamento com atraso, em 14.11.1997.

Ressalte-se que ambos os documentos já estavam inseridos nos autos, às fls. 24 e 21, respectivamente.

3. O que ocorreu, de fato, foi um erro do contribuinte ao preencher os DARF, pois colocou a data de 14.11.1997 como data de vencimento, quando, na realidade, era 07.11.1997 para uma parcela e, 03.10.1997, para outra parcela. Contudo, ambas foram recolhidas em 14.11.1997, com juros e multa de mora, o que evidencia que o contribuinte errou na data de vencimento sem comprometer o pagamento completo de suas obrigações, com os devidos acréscimos pelo atraso no pagamento.

4. Diante da verificação de pagamento dos créditos ora exigidos, através de comprovantes idôneos, com a indicação do recolhimento dos respectivos encargos pelo atraso no recolhimento, resta satisfeita a obrigação tributária objeto deste lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13607.000405/2002-31

Acórdão nº : 102-47.006

5. Pelas razões expostas, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho', written in a cursive style.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO